SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175287 - BA (2026/0047240-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DIAS CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM A ÍNTEGRA DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ PELA PRESIDÊNCIA.

1. A efetiva impugnação do óbice da Súmula 83/STJ exige que sejam indicados precedentes contemporâneos ou posteriores àqueles referidos na decisão combatida, *com percuciente confronto analítico, visando demonstrar que o entendimento jurisprudencial do STJ é diverso ou que o caso concreto é diferente dos arestos invocados (AgInt no AREsp n. 1.897.909/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/12/2021),* o que não se verifica nas razões do agravo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58906218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 76d6f7f6-b789-40c3-8ff3-178a72a0d5db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175287 - BA (2026/0047240-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DIAS CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM A ÍNTEGRA DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ PELA PRESIDÊNCIA.
1. A efetiva impugnação do óbice da Súmula 83/STJ exige que sejam indicados precedentes contemporâneos ou posteriores àqueles referidos na decisão combatida, *com percuciente confronto analítico, visando demonstrar que o entendimento jurisprudencial do STJ é diverso ou que o caso concreto é diferente dos arestos invocados (AgInt no AREsp n. 1.897.909/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/12/2021),* o que não se verifica nas razões do agravo.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM DIAS CARDOSO contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso por ele interposto, dada a ausência de impugnação do fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, qual seja, a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 450/451).

Em suas razões, o agravante sustenta que *foi explícito e veemente ao demonstrar que o acórdão do TJBA, longe de estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, afrontava diretamente o entendimento mais recente e consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a inviolabilidade de domicílio* (fl. 458). Na sequência, cita trecho das razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58906219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:10
Código de Controle do Documento: 57110e73-2111-45de-9cbb-d5c0e8ce3966

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 482/490).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A Presidência desta Corte deixou de conhecer do apelo nobre, afirmando que *a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ* (fl. 450), tendo a parte agravante, entretanto, deixado *de impugnar especificamente o referido fundamento* (idem).

Ora, a efetiva impugnação do óbice da Súmula 83/STJ exige que sejam indicados precedentes contemporâneos ou posteriores àqueles referidos na decisão combatida, com *percuciente confronto analítico, visando demonstrar que o entendimento jurisprudencial do STJ é diverso ou que o caso concreto é diferente dos arestos invocados* (AgInt no AREsp n. 1.897.909/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/12/2021), **o que não se verifica nas razões do agravo.**

Com efeito, das razões do agravo em recurso especial é possível observar que a defesa impugna a incidência da Súmula 83/STJ, sem distinguir os precedentes específicos citados na decisão de inadmissibilidade nem demonstrar orientação contemporânea divergente capaz de infirmar o juízo de conformidade (fls. 423/430). Desse modo, não houve impugnação concreta ao fundamento de consonância com a jurisprudência desta Corte.

Logo, tenho que o agravo foi corretamente inadmitido (arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), pois não impugnou, de forma adequada e suficiente, a íntegra da fundamentação lançada na decisão agravada.

E, ainda assim não fosse, observo que a insurreição não prosperaria, tendo em vista que a análise da insurgência encontraria óbice na Súmula 126/STJ, pois, a questão da ilicitude da prova fora enfrentada no acórdão impugnado sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.328.399/RJ, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/2/2023.

Documento eletrônico VDA58906219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:10
Código de Controle do Documento: 57110e73-2111-45de-9cbb-d5c0e8ce3966

Além disso, o dispositivo de lei federal indicado como violado para sustentar a nulidade da busca pessoal – qual seja, o art. 157 do Código de Processo Penal – , não ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal, pois versa apenas sobre as consequências da declaração de ilicitude da prova (desentranhamento); não versa acerca da ilicitude em si, tema esse que, no caso, demandaria a análise de matéria constitucional, o que é vedado na via especial. Logo, também incidiria no caso a Súmula 284/STF. Em reforço: AgRg no REsp n. 1.742.399/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/5/2019.

Sobre outro viés, a pretensão de absolvição por ilicitude das provas obtidas também encontraria óbice na Súmula 7/STJ, visto que a Corte de origem, soberana na análise da prova, concluiu que há elementos probatórios suficientes para a condenação do agravante, convicção essa que, enquanto calcada no exame de matéria probatória, não comporta reexame na via eleita (Súmula 7/STJ). A propósito: AgRg no AREsp n. 1.787.852/PR, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 18/6/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:10
Código de Controle do Documento: 57110e73-2111-45de-9cbb-d5c0e8ce3966

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0047240-6

AgRg no AREsp 3.175.287 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063952120118050256 63952120118050256

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAQUIM DIAS CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAQUIM DIAS CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:33:41
Código de Controle do Documento: 519151D3-3B84-4A36-865A-DEFB5DCDCA96